



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.994 - RJ (2014/0168216-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO
IGOR GUILHEN CARDOSO
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS
JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P C PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. O recorrente não pode imputar ao Poder Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. A regularização posterior - em sede de agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.
4. Ausência de comprovação do substabelecimento. Incidência da Súmula 115/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.994 - RJ (2014/0168216-0)

AGRAVANTE	: BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADOS	: DANIEL DE AGUIAR ANICETO IGOR GUILHEN CARDOSO JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G P C PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: GPC QUÍMICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Intercap S.A. em face da decisão do então Presidente do STJ, Ministro Félix Fischer, fls. 398-399, negando seguimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais o recorrente alega que: não há falar em apresentação extemporânea de documentos imprescindíveis à causa, mas apenas de reapresentação das vias dos mesmos documentos que já se encontravam nos autos no momento da interposição do especial, pelo que não há tentativa de sanar erro, mas apenas expor a inexistência do erro; em relação ao comprovante de recolhimento da GRU, foi inserida pelo agravante no ato de interposição do recurso, mas por motivo desconhecido não foi incorporada aos autos eletrônicos, o que não é óbice ao conhecimento do apelo nobre; mostrava-se necessária a intimação do recorrente para juntar a GRU, conforme Portaria n. 2/2003; o advogado tem procuração nos autos previamente à interposição "conforme se denota do 'anexo fls. 31', fl. 1.214 dos autos", fl. 407.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.994 - RJ (2014/0168216-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO
IGOR GUILHEN CARDOSO
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS
JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P C PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. O recorrente não pode imputar ao Poder Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. A regularização posterior - em sede de agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.
4. Ausência de comprovação do substabelecimento. Incidência da Súmula 115/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece ser acolhido. Compulsando os autos, não verifico a existência do substabelecimento para o Dr. Júlio César de Oliveira Braga, OAB/RJ n. 50.664, mencionado pela parte recorrente à fl. 407. Ademais, mesmo que houvesse nos autos autorização para referido causídico atuar nesta demanda, ainda assim não haveria falar em conhecimento do recurso especial.

Com efeito, os argumentos da parte no sentido de que a GRU estava devidamente quitada, previamente à interposição do recurso, é irrelevante para o deslinde da causa, pois o fato é que o recorrente não diligenciou a fim de verificar se efetivamente estavam cumpridas todas as formalidades legais no momento da interposição do recurso, não sendo possível a comprovação posterior do pagamento. Isso porque, como sabido, "O recorrente não pode imputar ao Poder Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese" (AgRg no AREsp 139.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 1/2011 - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em virtude da aplicação da Resolução nº 25/2012, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 485.811/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 16/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, PORQUANTO CONSTATADA SUA DESERÇÃO.

1. Preparo. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, entre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Inviabilidade da juntada posterior de guia devidamente preenchida, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da regra do § 2º do artigo 511 do CPC, por não se tratar de preparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1034913/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2011 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à compreensão da controvérsia, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

3. O recorrente não pode imputar ao Poder Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

5. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 139.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

3. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

Compulsando-se autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento.

De fato, houve o descumprimento do disposto no art. 511 do CPC, o qual estabelece que *"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte e remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

Dessa forma, incabível a juntada posterior, em razão da preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa (fls. 377/378).

Ademais, o recurso não prospera também, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Júlio César de Oliveira Braga, OAB/RJ n.º 50.664, no momento da interposição do recurso.

Registre-se que é incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa, pois o entendimento consolidado neste e. Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o vício de representação processual não pode ser sanado nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso. Nesse sentido: AgRg nos ERESp 966.450/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 3/4/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso**.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0168216-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.994 / RJ**

Números Origem: 00569446620138190000 00662826420138190000 1163302420138190001 201424556465
662826420138190000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
DANIEL DE AGUIAR ANICETO
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS
AGRAVADO : G P C PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
DANIEL DE AGUIAR ANICETO
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS
IGOR GUILHEN CARDOSO
AGRAVADO : G P C PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.